

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/8/2009, Seção 1, Pág. 20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FEFISA – Centro Educacional João Ramalho S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados pela aluna Suzilene Ferlin no curso de Educação Física, licenciatura, no período de 2002 a 2007, nas Faculdades Integradas de Santo André.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23001.000058/2009-95		
PARECER CNE/CES Nº: 126/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2009

I – RELATÓRIO

A Secretária das Faculdades Integradas de Santo André – FEFISA solicitou ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 3/09, de 11 de fevereiro de 2009, *parecer a respeito da situação acadêmica da aluna Suzilene Ferlin, concluinte, em 2007, do curso de Educação Física – Licenciatura Plena, nesta instituição de ensino, cujo histórico relatamos abaixo.*

Tendo em vista que o referido ofício foi subscrito pela Secretária da Instituição, solicitei-lhe, em 27 de março de 2009, por meio de Despacho Interlocutório, que o documento fosse assinado também pelo seu responsável legal, acompanhado de cópia do Contrato Social da Entidade.

Em 2 de abril de 2009, a Diretora Executiva da Instituição enviou o Ofício nº 16, datado de 30 de março de 2009, anexando ao documento cópia do Contrato Social da Empresa, FEFISA – Centro Educacional João Ramalho Ltda., assinado pelas duas sócias *componentes da empresa*, Diretora Executiva e Diretora Administrativa das Faculdades Integradas de Santo André.

No Ofício assinado pela Diretora Executiva, Dinah Kojuck Zekcer, consta que a aluna Suzilene Ferlin *prestou processo seletivo/2002, em dezembro de 2001. Apresentou no ato da matrícula uma declaração de conclusão do Ensino Médio, datada em 12/12/2001, do Centro Pedagógico Rositec, em São Bernardo do Campo – SP, ficando a aluna ciente da obrigatoriedade da entrega das cópias do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar.*

Continua informando que, *tendo em vista a não regularização dessa pendência acadêmica, várias notificações foram feitas no decorrer de todo o período e, em outubro de 2006, a referida aluna apresentou Certificado de Conclusão do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – Inovar, de Piraquara – PR, datado em 10/03/2003, data posterior ao ingresso na faculdade.*

A primeira declaração, conforme o Ofício da Diretora, era do **Centro Pedagógico Rositec**. No Histórico Escolar do Ensino Médio, consta que ela cursou a primeira e a segunda série no **Colégio Brasília**, em São Bernardo do Campo, curso Profissionalizante Técnico em Administração, em 98 e 99, ficando em regime de dependência nas disciplinas Matemática e Biologia.

A aluna *apresentou como documento de conclusão do curso o Certificado da Instituição Inovar – Ensino a Distância.*

Dado o desencontro de informações nos documentos em questão, em contato com a Diretoria de Ensino de Santo André, a IES foi orientada a *encaminhar os documentos para*

verificação de autenticidade à Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo, como também à Representação do MEC – SP, em 31/10/2006.

*Em 30/11/2006, a Diretoria de Ensino – SBC informou que o documento expedido pelo **Colégio Brasília** é autêntico, no entanto, não assegura a conclusão do curso, visto que foi reprovada em dois componentes curriculares – Matemática e Biologia, na segunda série. Em 1999, a aluna ficou em regime de dependência e, em 2000, foi reprovada na terceira série.*

*Esclareceu, também, que o **Centro Pedagógico Rositec** não tem autorização para funcionamento.*

*Consta, ainda, no Ofício da Diretora que a Instituição recebeu informativo da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – Coordenação de Documentos Escolar, emitido por solicitação da própria aluna, dando ciência de que a mesma não comprova estudos junto a esse órgão, visto que ela não possui pasta individual com documentação comprobatória e não consta seu nome em Relatório Final, bem como em relação nominal do Diário Oficial – DOE. Ainda de acordo com essa Coordenação, a aluna solicitou alteração da data de conclusão do ano 2003 para 2001, todavia o Estabelecimento, no ano 2001, não possuía autorização para funcionamento do curso, esclarecendo que tem expedido somente a documentação dos alunos do **Centro de Educação básica para Jovens e Adultos a Distância – Inovar** que possuem pasta individual arquivada na CDE, amparada pela Resolução Secretarial nº 936/2005 – DOE de 08/04/05 que trata da cessação compulsória e definitiva do referido Estabelecimento de Ensino.*

Em seguida, a Diretora informa que enviaram à Representação do Ministério da Educação, em São Paulo, o histórico da situação acadêmica da aluna.

*O MEC orientou a Instituição no sentido de encaminhar o questionamento à Secretaria Estadual de Educação – SP, a qual ratificou a situação de pendência de **SUZILENE FERLIN** em relação ao Ensino Médio, ou seja, a mesma não concluiu com aproveitamento o curso. Foi esclarecido que a mesma deveria concluir o Ensino Médio, para pleitear junto a esse Conselho a convalidação de seus estudos em nível superior.*

A aluna, segundo a Diretora, tomou ciência e recebeu as orientações disponíveis até então, e o caso permaneceu arquivado até 22 de janeiro do corrente ano, quando a mesma compareceu a esta instituição de ensino e entregou duas cópias autenticadas do Certificado de Conclusão do Supletivo de Ensino Médio expedido pelo Instituto Monitor S/C Ltda, datado em 17/11/08.

O final do Ofício vem nos seguintes termos:

Diante dos fatos, solicitamos parecer do Conselho Nacional de Educação a respeito da convalidação do curso superior realizado nesta instituição de ensino. Seguem em anexo cópias de todos os documentos pertinentes à situação acadêmica da aluna. Colocamo-nos à inteira disposição para contatos e esclarecimentos adicionais.

• Mérito

A Diretora das Faculdades Integradas de Santo André solicitou a este Conselho, inicialmente, parecer a respeito da situação acadêmica da aluna Suzilene Ferlin, concluinte, em 2007, do curso de Educação Física – Licenciatura Plena, e, no final de seu Ofício, solicita parecer a respeito da convalidação do curso superior realizado em sua Instituição de Ensino.

Assim, no caso em pauta, faz-se necessário analisar os atos praticados pela aluna em referência e as providências tomadas, nesse sentido, pela Instituição, conforme ofício citado da Diretora das Faculdades Integradas Santo André e cópias de documentos a ele anexadas.

Deve-se registrar, inicialmente, que a aluna Suzilene Ferlin ingressou no curso de Educação Física, das Faculdades Integradas de Santo André, em 2002, concluindo o curso em 2007.

A referida aluna entregou, *no ato da matrícula, uma declaração de conclusão do Ensino Médio, datada em 12/12/2001, do Centro Pedagógico Rositec, em São Bernardo do Campo – SP.*

Na cópia da declaração anexada consta que Suzilene Ferlin *foi regularmente matriculada, tendo concluído o 2º Grau (Ensino Médio), aguardando o certificado e histórico serem encaminhados.* Assina o documento a *Direção*, datado de 12 de dezembro de 2001.

Em outubro de 2006, a aluna entregou, na Instituição, um segundo documento, o Certificado emitido pelo *Centro de Educação básica para Jovens e Adultos a Distância – Inovar*, do município de Piraquara, Estado do Paraná, de conclusão do *Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos a Distância*, assinado pelo Diretor e pela Secretária, datado de 10 de março de 2003.

Dado o desencontro de informações, em 31 de outubro de 2006, a Secretária da Instituição, por meio dos Ofícios nº 175/06 e nº 176/06, respectivamente, à Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo e à Delegacia do Ministério da Educação – MEC-SP solicitou a verificação da autenticidade dos documentos apresentados pela aluna.

Em resposta, o Supervisor de Ensino e a Dirigente Regional de Ensino, da Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo, em correspondência datada de 13 de novembro de 2006, informaram que a aluna Suzilene Ferlin não concluiu o curso de Técnico em Administração, realizado no Colégio Brasília e, da mesma forma, os estudos referentes ao Ensino Médio.

Em 14 de dezembro de 2006, por meio do Ofício nº 186/06, a Secretária das Faculdades Integradas de Santo André solicitou a análise dos documentos apresentados pela aluna à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

O Ofício nº 1/27/2007, datado de 29 de janeiro de 2007, da Dirigente Regional de Ensino – *Coord. de Ensino da Região Metrop. da Gde. São Paulo*, confirma as informações fornecidas pela Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo.

A cópia anexada do Histórico Escolar emitido pelo Colégio Brasília, com data manuscrita de 19/1/01, registra esses dados.

Além disso, a mesma Diretoria de Ensino, nos dois ofícios mencionados esclareceu que o Centro Pedagógico Rositec não tinha autorização para funcionamento.

Dessa forma, ficou evidenciado que a *Declaração do Centro Pedagógico Rositec* não condizia com a verdade.

Em relação ao Certificado emitido pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – Inovar, a Coordenação de Documentação Escolar, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em documentos datados de 23 e 28 de janeiro de 2007, informou que a aluna *não comprova estudos junto a esse órgão, visto que ela não possui pasta individual com documentação comprobatória e não consta seu nome em Relatório Final, bem como em relação nominal do Diário Oficial – DOE, e que tem expedido a documentação somente de alunos que possuem pasta individual arquivada no CDE/SEED, amparada pela Resolução Secretarial que trata da cassação compulsória e definitiva do referido Estabelecimento de Ensino.*

Dessa forma, novamente se constata que também o segundo documento apresentado pela aluna não condizia com a verdade.

Registre-se que a Coordenação acrescenta que, *ainda de acordo com essa Coordenação, a aluna solicitou alteração da data de conclusão do ano 2003 para 2001, todavia o Estabelecimento, no ano 2001, não possuía autorização para funcionamento do curso.*

Em 5 de fevereiro de 2007, a Secretária, por meio do Ofício nº 23/07, solicita à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a *confirmação da autenticidade e emissão de*

“visto confere” do Certificado emitido pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância.

O último documento apresentado pela aluna data de 22 de janeiro de 2009, cuja cópia está anexada ao presente processo.

Trata-se do certificado de conclusão do curso de *Supletivo de Ensino Médio*, assinado pelo Diretor e Secretário do Instituto Monitor S/C Ltda., datado de 17 de novembro de 2008, sobre o qual não há, no ofício em pauta, informações se o “visto confere” agora se efetivou.

Por esse documento, constata-se que a aluna completou o Ensino Médio após concluir o curso de graduação em Educação Física.

Quanto à ciência da aluna em relação aos documentos exigidos, as Faculdades Integradas de Santo André, em 28 de outubro de 2002, solicitou-lhe a entrega, *impreterivelmente, até o dia 25/11/2002, de 2 xerox do Histórico Escolar 2º Grau.*

Em 12 de janeiro de 2005, a aluna tomou ciência de que *a não entrega das cópias da documentação do Ensino Médio impedirá a expedição do diploma de conclusão do Curso Superior de Educação Física.*

Em 18 de setembro de 2006, a Secretária da Instituição solicitou à aluna que os *2 xerox do certificado de conclusão do ensino médio* fossem entregues, *impreterivelmente, até o dia 10/10/06.* Foi, também, enviado à aluna, telegrama, datado de 5/12/2006, conforme cópia anexa.

Em 20 de março de 2007, a Diretora da Instituição encaminhou correspondência à aluna relatando todo o *histórico de sua situação acadêmica.*

A matéria em pauta já tem jurisprudência formada neste Conselho, em favor da convalidação de estudos de graduação realizados antes da conclusão do Ensino Médio, não obstante o inciso II do artigo 44 da LDB.

Neste caso, porém, há que se considerar a gravidade dos atos cometidos pela aluna Suzilene Ferlin, a saber:

1 Apresentou à Instituição documento comprobatório de conclusão de curso de Ensino Médio que ela, sabidamente, não concluíra. Documento, portanto, inverídico.

2 Quase 5 (cinco) anos depois, apresentou à Instituição Certificado de Conclusão de Ensino Médio, um documento que não resistiu ao “visto confere”; portanto, mais uma conclusão de curso que a aluna, sabidamente, não realizara.

3 Solicitou alteração de documento, referente à data de conclusão de curso nele inserida.

Diante desses fatos, considera-se que as Faculdades Integradas de Santo André deveriam ter recorrido a providências de ordem jurídica e administrativa.

Assim, tendo em vista a especificidade que envolve a presente matéria, apresento o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me contrariamente à convalidação de estudos realizados pela aluna Suzilene Ferlin no curso de Educação Física, licenciatura, no período de 2002 a 2007, nas Faculdades Integradas de Santo André, mantidas pelo FEFISA – Centro Educacional João Ramalho S/C Ltda., sediado no município de Santo André, Estado de São Paulo, com a recomendação de que as ações da Instituição sejam, daqui em diante, pautadas na legislação em vigor.

Responda-se à solicitação da Diretora das Faculdades Integradas de Santo André nos termos deste parecer, recomendando-lhe mais cuidado administrativo.

Brasília (DF), 6 de maio de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente